

Processo n.: @RLA 17/00603300

Assunto: Auditoria sobre verificação nas obras de execução dos serviços de drenagem e pavimentação asfáltica de trecho na Rua Gerassino de Assis - Contrato 10/2015 e obras nas ruas Maria Teodora Marcos e Manuel Rufino Jesus - Contrato 101/2012

Responsáveis: Nadir Carlos Rodrigues e Evandro João dos Santos

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Paulo Lopes

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 165/2021

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000:

1. Considerar *irregulares*, com fundamento no art. 36 §2º, “a”, da Lei Complementar n. 202/2000, os atos administrativos relativos à verificação da execução do Contrato n. 10/2015, da Prefeitura Municipal de Paulo Lopes, cujo objeto foi a contratação de empresa especializada para executar drenagem e pavimentação asfáltica de trecho da Rua Gerassino de Assis no Bairro Penha, conforme especificações constates do projeto básico, com extensão de 240,00 m, fiscalização justificada em razão de se oportunizarem auditorias em prefeituras municipais.

2. Aplicar aos *Responsáveis abaixo nominados, as multas* previstas no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001), em face do descumprimento ao cronograma físico-financeiro, em conflito ao art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93 (conforme item 2.4 do *Relatório DLC/COSE/DIV2 n. 1040/2020*), fixando-lhes o *prazo de 30 (trinta) dias*, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas - DOTC-e, para comprovarem a este Tribunal de Contas o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

2.1. **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), ao **Sr. Evandro João dos Santos**, CPF: 715.993.209-91, prefeito de Paulo Lopes entre 01/01/2013 e 31/12/2016;

2.2. **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), ao **Sr. Nadir Carlos Rodrigues**, CPF: 415.919.099-53, atual prefeito de Paulo Lopes.

3. Determinar à Prefeitura Municipal de Paulo Lopes que ajuíze ações judiciais de reparação de danos contra a Construtora Vogelsanger, com base na negativa da correção dos danos, vigente a garantia quinquenal do art. 618 do Código Civil, e contra o particular responsável pelos danos ocorridos devido a obstrução do sistema de drenagem, após a conclusão das obras de pavimentação e drenagem das ruas Maria Teodora Marcos e Manoel Rufino Jesus.

4. Recomendar à Procuradoria da Prefeitura Municipal de Paulo Lopes que, em casos de sucessivos atrasos em obras públicas, em face dos relevantes prejuízos causados aos cidadãos, seja pela imobilização dos valores já aplicados ou pela impossibilidade de utilização da obra, diligencie ao signatário responsável da contratada, casos em que, além da aplicação de multas, pode levar à rescisão contratual.

5. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Srs. Evandro João dos Santos e Nadir Carlos Rodrigues, à Prefeitura Municipal de Paulo Lopes, sua Procuradoria Jurídica e Controle Interno.

Ata n.: 14/2021

Data da sessão n.: 28/04/2021 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC